

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	67/100.033/2017	704
	RUBRICA	17/01/2018

Tomada de Preços n. 06/2017
Processo: 67/100.033/2017

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA**, com base no art. 109, I, b, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, contra o ato desta Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa **JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA**, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame através do Diário Oficial do Estado n. 9.569, do dia 09/01/2018, não havendo manifestação de interesse em impugnar.

A recorrente inconformada com a classificação da proposta da empresa João Pedro de Souza Silva-ME, o que a tornaria vencedora deste certame, sustenta que a Comissão Permanente de Licitação contrariou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a recorrida não apresentou a proposta conforme solicitava o Edital no capítulo 6, item 6.1, sub-item d), ou seja, não apresentou a Composição de Preços Unitários com detalhamento de todos os insumos utilizados em cada um dos serviços a serem executados, que pelo menos 4 (quatro) itens da planilha apresentavam mais de um tipo de serviços em que era obrigatório a apresentação de mais de uma composição unitária de preços, os itens 1.03(1), 1.04(1), 3.01(1) e 4.02 (4), portanto além da composição de preços unitários dos 21 (vinte e um) itens da planilha seria obrigatório apresentar mais 7 (sete) composições para a apresentação da proposta. A recorrente também considera ser necessário a apresentação das composições de preços unitários também para a Mão de Obra e utilização dos Equipamentos, que o recorrido não o fez, salvo quanto aos itens 1.05 e 1.06, exigidos na planilha, dispensando os demais. Também cita que se o edital exigiu a composição de preços para orçar o custo horário do engenheiro e do mestre de obras deveria, também, exigir do restante da mão de obra. Que segundo esses princípios, teria deixado de se apresentar mais de 30 (trinta) composições para a utilização de Mão de Obra e outra centena de composições de utilização de equipamentos, concluindo que parte

1/5

considerável das informações obrigatórias quanto a elaboração das propostas seriam desconhecidas pela Contratante.

Por fim, parte da alegação da recorrente constou de forma incompreensível, assim resolvemos transcrever:

“Convém acrescentar que o mesmo licitante deixou de apresentar as Composições Unitárias quando da abertura dos envelopes das propostas e nem assim foi desclassificada pela Comissão de Licitação, recebendo o beneplácido de novo prazo para a apresentação das obrigatórias composições e novas propostas de preços devido alegação da Comissão de Licitação de que as Composições apresentadas tempestivamente pela licitante CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 03.818.852/0001-89 estariam em desacordo com o Edital, ora, porque então utilizar dois pesos e duas medidas.

Se as composições apresentadas pela recorrente foram consideradas em desacordo e a mesma foi punida porque agora privilegia-se a recorrida que, distraidamente deixou de atender o Edital de convocação em detrimento de quem apesar de ter cumprido integralmente o Edital apresentou incorreções nas composições, porque agora deveria a Comissão de Licitação agir diferente.”

É o necessário.

Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, não prospera a alegação da recorrente que esta comissão contrariou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, portando esclarecemos:

A sessão que declarou a Recorrida classificada foi realizada no dia 22 de dezembro de 2017, tendo a mesma sido publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.562, às fls. 45, em 28 de dezembro de 2017.

Na análise das propostas a Comissão de Licitação contou com o apoio técnico do Arquiteto Felipe Maranhão Pinho e, por não ter sido verificado descumprimento das regras do instrumento convocatório, as propostas das



9

empresas João Pedro de Souza Silva-ME e Concrevia Construtora Ltda foram classificadas.

As condições do edital que a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu é a seguinte:

6. PROPOSTA

6.1 (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Planilha de Composição Unitária de todos os preços que compõem a proposta, **impressa** e em **CD**, ficando definido que o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), não poderá ser diferente dos propostos conforme alínea "c" do presente subitem. Referida composição deverá ser emitida na mesma ordem em que se encontra na planilha de preços propostos e deverá estar gravada em formato PDF.

Esta alegação não pode prosperar, uma vez que a Recorrida apresentou a Planilha de Composição Unitária dos preços dos 20 (vinte) itens que compõe a sua proposta, detalhando os itens de insumo, mão de obra e equipamentos com os respectivos códigos SINAPI, com isso, se torna possível conhecer a composição de todos os itens auxiliares.

Nota-se que o instrumento convocatório não faz referência a composição de itens auxiliares.

Quanto a isso, citamos as premissas do Decreto Federal 7.983/2013 art. 2º Inciso II, que define o que se deve considerar como CUSTO UNITÁRIO, vejamos o que definiu o legislador Federal:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

[...]

II – composição de custo unitário – detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

Aqui também o legislador não faz referência a composição de itens auxiliares, uma vez que o orçamento sintético já possui a referência do coeficiente pelo código do item na tabela de referência (SICRO/SINAP), não estabelecendo taxativamente obrigatoriedade de juntar composição de custos auxiliares.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page.

Handwritten signature at the bottom right.



8

Neste mesmo escopo, existem vários julgamentos sobre o assunto em tela, como o Julgamento de Recurso Administrativo Edital n. 0476/2010-09 DNIT, deixando claro no item 7 do julgamento 9 (transcrito abaixo), em que o edital não exige as composições de custos auxiliares, a exigência da mesma não merece guarida, indeferindo o recurso pela recorrente SBS Engenharia que pedia a inabilitação da empresa Dalba Engenharia, que não apresentou composições auxiliares, somente composições de preços, atendendo o solicitado em Edital.

“7. Quanto à alegação da recorrente referente a não apresentação de composições de custo auxiliares pela empresa Dalba, a Comissão de Licitação esclarece que:

- Conforme item 14.4 do Edital, são exigidas as planilhas de “composição de preço unitário”, conforme modelo constante do(s) anexo(s) (Quadro 10), para os itens constantes na Planilha de Quantidade de Preços Unitários, EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (CD ou DVD), NA FORMA DE PLANILHA ELETRÔNICA PROTEGIDA, QUE PERMITA SOMENTE A CÓPIA DOS DADOS INSERIDOS.

- Logo, as planilhas de composição de custo auxiliares não são exigidas pelo Edital”

Pela definição constitucional cravada no inciso II do art. 5º de nossa carta magna a todos os brasileiros é inegável a premissa de que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** Neste caso, cumpre ao instrumento convocatório exprimir a carga obrigacional de cada participante de forma clara e objetiva, fazendo-se lei *inter partes*.

Importante acrescentar que a análise da proposta de preços para fins de classificação na licitação, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita e formalismo, como também de economicidade, a proposta da empresa João Pedro Souza da Silva é de R\$ 359.869,46, quanto a da empresa Concrevia Construtora Ltda é de R\$ 386.748,32, portanto, economia de R\$ 26.878,86.

Quanto a alegação da Recorrente a qual transcrevemos anteriormente, temos a dizer:

Embora o texto não apresente coerência, o que torna difícil sua compreensão, subentendemos que se trata do julgamento da proposta ocorrida no dia 07/12/2017, onde a empresa Concrevia Construtora Ltda foi desclassificada por ter apresentado preços unitários superiores aos orçados pela administração e a empresa João Pedro Souza da Silva foi desclassificada por não ter apresentado a composição unitária de todos os preços da proposta, sendo concedido o direito de ambas apresentarem nova proposta, nos termos do art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, tendo transcorrido tudo em

W
A


Q

conformidade com a Lei de Licitações, como pode ser comprovado nos autos do processo.

Dessa forma, é evidente que a pretensão da Recorrente não merece prosperar, haja vista que a Recorrida cumpriu a exigência editalícia.

Diante disso, concluímos pela permanência da CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa JOÃO PEDRO SOUZA DA SILVA, e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado para decisão.



Campo Grande, MS 17 de janeiro de 2018.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Max Sander Gamarra da Silva
Membro



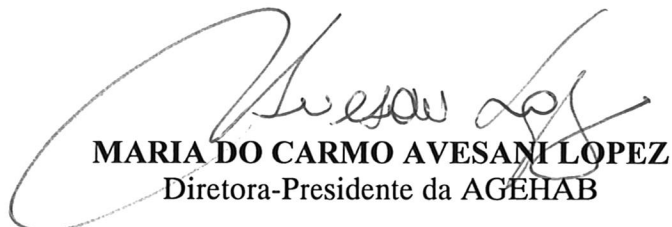
FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 67/100.033/2017	FOLHA 
	RUBRICA 	17/01/2018

DESPACHO DECISÓRIO:

À vista do processo administrativo n. 67/100.033/2017 e do relatado e fundamentado pela Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n. 03.818.852/0001-89, mantendo classificada a proposta da empresa **JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA-ME** na Tomada de Preços n. 06/2017.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 17/01/2018.


MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB